

Decreto n. 713

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina.

Considerando que ha necessidade da adoção de novas normas para regerem os Institutos destinados á formação do professorado, para applicação dos novos métodos de ensino,

DECRETA :

Art. 1.º — O Estado de Santa Catarina manterá um sistema educacional público gratuito, abrangendo o ensino pré-primario, fundamental-comum, supletivo, secundário e vocacional, para o preparo completo do magistério primario e secundário.

2.º — O sistema educacional a que se refere o presente Decerto, inclusive os serviços técnicos e administrativos necessarios ao seu funcionamento, constituirá um aparelho autônomo, com a denominação de Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina.

Paragrafo único. — A atual Diretoria da Instrução Pública do Estado para cumprimento do presente Decreto, passa a ter a denominação de Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 3.º — O Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina fica constituído dos Institutos e Sub-diretorias abaixo enumerados :

a) Instituto de Educação, a cujo cargo ficará a formação do magistério e funcionalismo técnico de educação;

b) Subdiretoria administrativa encarregada do expediente, contabilidade, pessoal e arquivo;

c) Subdiretoria técnica, a cujo cargo ficará o estudo e elaboração de planos, programas, métodos e processos de ensino e inspeção escolar;

d) Subdiretoria de cultura e divulgação (Estatística) a cujo cargo ficarão os trabalhos de recenseamento, matrícula, frequência, e estatística escolar e publicações;

e) Subdiretoria de Saúde e Higiene escolar, que ficará encarregada do serviço médico escolar e assistência dentaria;

f) Subdiretoria de Educação Física, recreação e jogos;

g) Subdiretoria de Educação Musical e artistica;

h) Subdiretoria de Bibliotecas, Museus e Radio difusão

Art. 4.º — No corrente ano funcionarão os institutos de educação e as subdiretorias especificadas nas alíneas A, B, C, D, e E, sendo as demais organizadas na proporção reclamadas pelos serviços da reorganização.

Parágrafo único. — Enquanto não forem definitivamente organizadas as subdiretorias das alíneas F, G, e H, os serviços já existentes, e a elas afetos, ficarão a cargo da Subdiretoria técnica.

Art. 5.º — As atuais Escolas Complementares passam a ser denominadas Escolas Normais Primárias, com o fim de prepararem professores para as zonas rurais, contendo um curso, como até então, de três anos.

Art. 6.º — No 1.º ano dos referidos estabelecimentos será adotado o atual programa do primeiro ano das Escolas Complementares; no segundo e terceiro serão adotados os programas da primeira e segunda séries do Colégio Pedro II.

Parágrafo único — Além das matérias acima especificadas serão lecionadas breves noções de pedagogia, psicologia e agricultura.

Art. 7.º — As Escolas Normais Primárias continuarão a se regerem pelos Regulamentos em vigor até a elaboração do Código de Educação do Estado.

Art. 8.º — A matrícula do primeiro ano das Escolas Normais Primárias será feita, independente de exame, para os candidatos que houverem concluído o curso primário, em grupos escolar oficial ou equiparado, juntando ao requerimento o competente certificado.

Parágrafo 1.º — Os candidatos que não tenham feito esse curso ficam sujeitos ao exame de admissão que constará das matérias do programa do 4.º ano primário, juntando ao requerimento de inscrição o certificado de três anos de escolaridade, passado por professor cuja escola se ache devidamente registrada no Departamento de Educação, com mais de três anos de funcionamento.

Parágrafo 2.º — No ano de 1935 será admitido o exame de admissão ao 1.º ano da Escola Normal Secundária, na forma da legislação em vigor, devendo o candidato ter, no mínimo, 14 anos de idade.

Parágrafo 3.º O candidato ao exame de admissão deverá provar, por certidão do registro civil, ter, no mínimo a idade de 11 anos, ou que a completará até 30 de junho do ano em que requerer inscrição.

Paragrafo 4º — O aluno reprovado no quarto ano do curso primario não poderá requerer exame de adissão ao curso Normal Primário.

Art. 9º — O ano letivo das Escolas Normais Primárias terá inicio a 1º de março e sera encerrado a 15 de dezembro.

Art. 10º — A matricula ao curso Normal Primário será feita nos 8 dias anteriores ao inicio das aulas, periodo em que se devem realizar os exame de admissão e os de segunda época.

Art. 11º — As matérias a que se refere o artigo 5º serão parceladas nas Escolas Normais primarias da seguinte maneira :

1º ANO

Português	4 aulas semanaes
Aritmética	3 « »
Geografia do Estado	3 » »
Historia do Brasil	3 » »
Desenho	3 » »
Música	3 » »
Trabalhos	3 » »
Educação Física	3 » »

25

2º ANO

(1º ANO PEDRO II)

Português	4 aulas semanaes
Francês	3 » »
Geometria	1 aula semanal
Algebra	2 aulas semanaes
Arimética	3 » »
Geografia	4 » »
Historia da Civilização	2 » »
Ciências fisica e naturais	2 » »
Desenho	3 » »
Música	2 » »
Trabalhos	2 » »
Educação fisica	2 » »

30

3º ANO

(2º ANO PEDRO II)

Português	4 aulas	semanais
Francês	3	»
Alemão (Inglês)	2	»
Geometria	2	»
Aritmética e algebra	3	»
Geografia	2	»
Historia da Civilização	2	»
Ciências Físicas e Naturais	3	»
Agricultura	2	»
Noções de Pedagogia e		
Psicologia	2	
Desenho	1 aula	semanal
Música	1	»
Trabalhos	1	»
Educação Física	1	»

30

Art. 12º — As aulas das Escolas Normais Primárias terão a duração de 45 minutos e não poderão ser em numero inferior a 5 aulas diárias em cada ano do curso.

Art. 13º — As matérias constantes do curso das Escolas Normais Primárias serão distribuídas pelos directores e aprovadas pelo Departamento de Educação.

Parágrafo único — Nas Escolas Normais Primárias que funcionarem anexa aos Institutos de Educação, as matérias serão distribuídas pelo Director das referidas escolas com aprovação do Director do Instituto de Educação.

Art. 14º — As atuais Escolas Normais ficam transformadas em Institutos de Educação com uma organização educacional que tem por objectivo a formação de técnicos para o magistério em suas diferentes modalidades.

Art. 15º — Os Institutos de Educação abrangerão:

- a) Jardim de Infancia;
- b) Grupo Escolar;
- c) Escola Isolada (tipo rural);
- d) Escola Normal Primária;
- e) Escola Normal Secundária;
- f) Escola Normal Superior Vocacional.

Art. 16º — As Escolas Normais Secundárias terão três anos de curso e adotarão os programas da terceira, quarta e quinta séries do Colégios Pedro II, sendo sua

finalidade fornecer solido preparo aos que pretendam dedicar-se ao magistério.

Art. 17 — A Escola Normal Superior Vocacional destina-se ao preparo exclusivo de professores para as diversas modalidades do ensino.

Art. 18 — A matricula nas Escolas Normais secundárias só será permitida aos alunos que exhibirem diploma das Escolas Normais Primárias.

Art. 19 — A matricula na Escola Normal Superior Vocacional só será permitida aos alunos que tenham terminado o curso das Escolas Normais Secundárias ou aos candidatos que exhibirem certificado de conclusão da quinta série do Colégio Pedro II ou Colégio a êle equiparado.

Art. 20 — Será permitida a matricula na Escola Normal Superior Vocacional, mediante concurso, aos candidatos que tenham um curso ginasial em estabelecimento não equiparado, devendo juntar ao requerimento os certificados dos cursos que alegarem possuir.

Art. 21 — O concurso para admissão constá de exames vagos das matérias que constituem o programa do Colégio Pedro II.

Art. 22 — Os alunos do Colégio Pedro II ou de estabelecimento a elê equiparados, poderão ser transferidos para os anos correspondentes das Escolas Normais Primárias e Secundárias mediante guia expedida pelo estabelecimento de onde se transferir, com a declaração :

- a) De idade;
- b) Das notas obtidas nas séries cursadas ;
- c) Da conduta no estabelecimento;
- d) Da freqüência do ano de que fôr transferido.

Art. 23 — As matérias lecionadas nas Escolas Normais Secundárias a que se refere o art. 15 serão parceladas na seguinte forma :

Escola Normal Secundária

1.º ANO

Português	4	aulas	semanais
Francês	3	»	»
Alemão (Inglês)	3	»	»
Geometria	3	»	»
Arimética e algebra	4	»	»
Geografia	2	»	»
Historia da Civilização	3	»	»
Fisica	2	»	»

Química	2 aulas semanais
Historia Natural	3 » »
Desenho	2 » »
Música	2 » »
Trabalhos manuais	1 aula semanal
Educação física	2 aulas semanais
	<hr/> 36

2º ANO

Português	4 aulas semanais
Francês	1 aula semanal
Latim	3 aulas semanais
Alemão (Inglês)	2 » »
Geometria	2 » »
Aritmética e algebra	3 » »
Historia da Civilização	3 » »
Física	2 » »
Química	2 » »
Historia Natural	3 » »
Geografia	3 » »
Desenho	2 » »
Música	2 » »
Trabalhos	2 » »
Educação Física	2 » »
	<hr/> 36

3º ANO

Português e Literatura	6 aulas semanais
Latim	2 » »
Física	2 » »
Química	2 » »
Geografia	2 » »
Cosmografia	3 » »
Historia da Civilização	2 » »
Historia do Brasil e do Estado	2 » »
Filosofia	3 » »
Matematica	6 » »
Música	1 aula semanal
Desenho	1 » »
Trabalhos	1 » »
Educação Física	1 » »
	<hr/> 36

Art. 24 — A duração das aulas das Escolas Normais Secundárias não poderá ser inferior a 45 minutos, em cada ano, e em número de 6 aulas diárias.

Art. 25 — O Curso das Escolas Normais Vocacionais compreenderá dois anos e constará do estudo das matérias assim distribuídas:

1º ANO

Historia e Filosofia	3 aulas semanais
Literatura	4 " "
Higiene e Puericultura	4 " "
Psicologia geral e Infantil	5 " "
Sociologia	3 " "
Metodologia geral especial	3 " "
Legislação escolar	2 " "
Desenho	2 " "
Trabalhos	2 " "
Música	2 " "
Educação Física	2 " "

2º ANO

Psicologia aplicada a Educação	5 aulas semanais
Pedagogia	5 " "
Sociologia Educ.	3 " "
Didática	3 " "
Trabalhos	2 " "
Música	2 " "
Desenho	2 " "
Educação Física (Didática)	2 " "
Prática Pedagógica	Horario especial

Art. 26 — Os atuais lentes e professores das Escolas Normais serão distribuídos, pelas cadeiras que ocupam, atualmente, nas Escolas Normais Secundária e Vocacional.

Art. 27 — O ano letivo das Escolas Normais Secundária e Superior Vocacional terá início no dia primeiro de março e será encerrado a 15 de dezembro, ficando destinado ás provas finais o periodo de 1 a 15 de dezembro.

Art. 28 — O cargo de Diretor do Instituto de Educação será exercido por um dos lentes da Escola Normal Secundária ou Superior Vocacional, ou por um dos Inspectores Escolares na forma especificada no artigo 29, nomeado por livre escolha do Govêrno.

Parágrafo único — O Diretor não perderá o cargo de lente, mas enquanto exercer a diretoria terá um substituto na sua cadeira.

Art. 29 — O cargo de Diretor nas Escolas Normais Secundárias e Superiores recairá em um dos lentes ou em um dos Inspectores Escolares, sendo que no ultimo caso, este conte mais de 10 anos de efetivo exercicio no magistério, sem nota desabonadora, e será exercido em comissão.

Parágrafo 1º — O Diretor das Escolas Normais Secundária e Superior Vocacional terá além de seus vencimentos a gratificação anual igual a que recebia o Diretor da extinta Escola Normal Catarinense.

Parágrafo 2º — Os professores auxiliares da Secretaria do Instituto de Educação lecionarão nas Escolas Normais Primárias no referido Instituto uma das matérias do programa cujo número de aulas não exceda a 6 semanais.

Art. 30 — Compete aos Diretores dos Cursos do Instituto de Educação:

1º — Orientar e fiscalisar a execução dos planos que lhes corresponderem;

2º — Promover a eficiência e extensão das atividades escolares correspondentes;

3º — Assistir técnicamente, os professores na solução dos problemas de métodos e fins, recorrendo ao Diretor do Instituto quando porém, essa solução escapar de sua alçada;

4º — Estimular e desenvolver a frequência nos cursos que dirigem;

5º — Remeter á Secretaria do Instituto até o 3º dia útil de cada mês a folha de movimento mensal;

6º — Organizar as folhas de pagamento apresentando-as ao Diretor do Instituto para o respectivo «visto»;

7º — Prestar ao Diretor do Instituto as informações julgadas necessarias e bem assim, atender as solicitações emanadas do mesmo;

8º — Admoestar, repreender e suspender até oito dias os alunos, por faltas que cometerem, solicitando a aprovação do Diretor do Instituto

Art. 31 — Compete ao Diretor do Instituto de Educação:

1º — Promover a eficiência, progresso e ampliação do ensino, dentro dos planos elaborados pelo Departamento de Educação;

2. — Fiscalizar o cumprimento das obrigações funcionais do pessoal docente e demais funcionários;

3. — Comunicar ao Diretor do Departamento de Educação as ocorrências de relevância que possam interessar a marcha dos trabalhos escolares;

4. — Recorrer ao Diretor do Departamento de Educação quando não possa ou não deva resolver por si os problemas que se apresentarem na execução do plano geral do ensino;

5. Remeter ao Departamento até o quinto dia útil de cada mês as folhas do movimento dos diversos cursos;

6. — Remeter ao Departamento de Educação, devidamente visadas, as folhas de pagamento para que sejam enviadas ao Tesouro;

7. — Cumprir, aplicar e fazer aplicar leis, regulamentos e instruções de serviços;

8. — Prestar ao Departamento de Educação todas as informações e dados que lhe forem solicitados.

9. — Receber e encaminhar, por intermédio da Secretaria, todos os papéis e requerimentos dos funcionários do Instituto;

10. — Conferir diplomas aos alunos que completarem os cursos do Instituto;

11. — Aplicar aos Diretores, docentes e funcionários as penalidades regulamentares;

12. — Aplicar aos alunos dos diversos cursos as penalidades regulamentares quando fóra da alçada dos Diretores dos respectivos cursos.

Art. 32. — As folhas de pagamento das Escola Normal Primária, Grupo Escolar e Jardim de Infância que funcionarem anexos ao Instituto de Educação serão pagos aos respectivos diretores na forma da legislação em vigor.

Art. 33. — As verbas de expediente serão recebidas pelo Diretor do Instituto.

Art. 34. — O Diretor do Instituto de Educação será substituído nos seus impedimentos pelo Diretor da Escola Normal Secundária ou Superior Vocacional e este por um dos lentes de sua indicação.

Art. 35. — A Secretaria do Instituto de Educação terá a seu cargo toda a escrituração do Instituto e se comporá dos seguintes funcionários :

1 Secretário

2 professores auxiliares

1 preparador dos gabinetes de Ciências

- 1 professor auxiliar da Escola Normal Primária
- 1 professor auxiliar da Esc. Normal Secund. e Superior
- 1 professor bibliotecário das Escolas Normais
- 1 professor encarregado das bibliotecas escolares
- 2 bedéis
- 1 continuo
- 3 serventes

Art. 36 — Os serviços da Secretaria do Instituto de Educação estão sob a orientação do Diretor do Instituto.

Art. 37 — Os professores auxiliares das Escolas Normais Primárias e Secundárias e Superior Vocacional trabalharão com os respectivos diretores auxiliando os seus trabalhos e os da Secretaria na parte referente aos mesmos cursos.

Art. 38 — A Secretaria do Instituto de Educação funcionará diariamente e o expediente terá a mesma duração das repartições do Estado, mesmo nos sábados.

Parágrafo único — Cessará o funcionamento da referida repartição apenas durante o período que vai de 16 de dezembro a 1º de janeiro, período que será considerado como férias especiais, além das férias a que se refere o Regulamento Geral da Administração.

Art. 39 — Fica criado o cargo de conservador e preparador dos gabinetes de Ciências, que fará parte do pessoal administrativo do Instituto de Educação.

Art. 40 — Os diretores dos diversos cursos são obrigados apresentar anualmente ao Diretor do Instituto em duas cópias um Relatório circunstanciado do movimento dos cursos que dirigem. Estes relatórios serão apresentados até o dia 20 de janeiro.

Art. 41 — A Diretoria do Instituto de Educação remeterá ao Departamento de Educação até o dia 20 de fevereiro um relatório detalhado do movimento do ano letivo do qual farão parte os relatórios dos diretores dos diversos cursos.

Art. 42 — Estende-se aos docentes e funcionários do Instituto de Educação os dispositivos do Capítulo XII (artigos 83 a 92) do Regulamento Geral da Administração, aprovado pelo Decreto numero 2.351, de 6 de dezembro de 1929, na parte que não foi revogada pela Constituição Federal em vigor.

Art. 43 — O Instituto de Educação de Lages terá no corrente ano uma Escola Normal Primária e dois anos da Escola Normal Secundária. Os demais cursos a que se

refere o artigo 15, serão instalados oportunamente, até a sua completa organização.

Art. 44. — Fica suprimida, a contar de 1.º de janeiro de 1935, a Escola Complementar anexa ao Grupo Escolar «Silveira de Souza» e anexada a Escola Complementar anexa ao Grupo Escolar «Lauro Müller.»

Art. 45. — Fica transferida para o Instituto de Educação de Florianópolis a Escola Complementar anexa ao Grupo Escolar «Lauro Müller», para a organização da Escola Normal Primária do referido Instituto.

Art. 46. — Fica transferida para o Instituto de Educação de Lages a Escola Complementar anexa ao Grupo Escolar «Vidal Ramos», para a organização da Escola Normal Primária do referido Instituto.

Art. 47. — Os cargos de diretores das Escolas Normais Primárias dos Institutos de Educação de Florianópolis e de Lages serão exercidos nesta pelo Diretor do Grupo Escolar «Vidal Ramos» e naquelas pelo Diretor do Grupo Escolar «Lauro Müller», na forma da legislação em vigor.

Art. 48. — É vedado aos docentes das Escolas Normais Primárias, Secundárias e Superiores Vocacionais lecionarem as matérias de sua cadeira em caráter particular, a alunos matriculados nas respectivas Escolas.

Art. 49. — Afim de despertar o interesse dos alunos pela boa leitura e servir de complemento às atividades escolares, terão os Institutos de Educação, além da biblioteca dos professores, uma biblioteca para os alunos. Estas bibliotecas serão oportunamente instaladas convenientemente em todas as Escolas Normais Primárias e Grupos Escolares, ampliando-se as já existentes nos referidos estabelecimentos.

Art. 50. — Com o objetivo de facilitar aos alunos o conhecimento por observação direta, serão instituídas as excursões escolares.

Parágrafo único. Estas excursões serão organizadas com prévio roteiro em dias previamente fixados pela direção do estabelecimento de ensino, depois de aprovados pelo Diretor do Instituto.

Art. 51. — Os alunos que terminarem o curso das Escolas Normais Primárias receberão um diploma (devidamente selado) de habilitação para o magistério primário rural.

Art. 52. — Os alunos que completarem o curso da

Escola Normal Secundária receberão um diploma da conclusão do curso Secundário devidamente selado, que lhes dará direito ao ingresso na Escola Normal Superior Vocacional, continuando com os mesmos direitos especificados no artigo 51.

Art. 53 — Os alunos que terminarem o curso da Escola Normal Superior Vocacional receberão um diploma de habilitação para o magistério, de preferência, nos Grupos Escolares e Escola Normal Primária.

Art. 54 — Cada diplomado terá de ler a seguinte fórmula:

“Prometo cumprir fielmente as leis da República e do Estado, bem como consagrar-me á formação de cidadãos uteis á Patria e á humanidade,,.

Art. 55 — Os alunos matriculados em 1935 nos terceiros e quartos anos da atual Escola Normal, continuarão o seu curso pelo programa em que o iniciaram.

Art. 56 — As Escolas Normais Primárias, em 1935, se organizarão dentro do presente Decreto.

Art. 57 — Os alunos matriculados no segundo ano do atual curso Normal e os que requererem matrícula em 1935 para o primeiro ano ficam obrigados ao programa que ora entra em vigor, ficando assim organizados o primeiro e o segundo anos da Escola Normal Secundária.

Art. 58 — Os alunos que continuarem o seu curso na forma do artigo 55 a forem reprovados, perdendo a promoção, serão incorporados aos novos cursos organizados, terminando o seu curso dentro do presente Decreto.

Art. 59 — Ficam revogados os artigos do Regulamento da Escola Normal aprovados pelo Decreto n. 1.721, de 29 de fevereiro de 1924, que foram modificados pelo presente Decreto.

Art. 60 — Fica também revogado o Capítulo 6 (artigos 74 a 81 do mesmo Regulamento).

Art. 61 — Os cursos de datilografia que estiverem reconhecidos pelo Estado e recebam subvenções só poderão admitir nos seus cursos candidatos que apresentarem o diploma das Escolas Normais Primárias (antigas escolas complementares).

Art. 62 — Os atuais estabelecimentos particulares que mantem cursos equiparados devem organizá-los, no corrente ano, nos moldes estabelecidos no presente De-

creto, sob pena de lhes serem cassados os direitos que gozam atualmente.

Art. 63. — Fica desmembrado da Escola Normal o Curso Profissional Feminino, passando a funcionar com a devida autonomia administrativa.

Art. 64. — Além dos docentes necessários haverá no referido estabelecimento um diretor e um servente.

Art. 65. — O quadro do Departamento de Educação será, em 1935, o constante do orçamento para esse ano.

Art. 66. — Na organização do Instituto de Educação poderá o Governo nomear para lentes efetivos da Escola Normal Secundária e Vocacional, os atuais lentes interinos e outros professores de comprovada idoneidade, sem o respetivo concurso, e com os direitos assegurados no art. 70 do regulamento das Escolas Normais, aprovado pelo Decreto 1.271, de 29 de fevereiro de 1924.

Art. 67. — Os professores que estão atualmente prestando exames vagos, podem concluir seus cursos na forma da legislação pela qual o iniciaram.

Parágrafo único — A partir de 1935, os professores que desejarem fazer o curso Normal, por meio de exames vagos, são obrigados á observancia do presente Decreto.

Art. 68. — O Governo do Estado só poderá incluir no magistério os ginasianos que tenham cursado o Colégio Pedro II ou colégios a ele equiparados.

Art. 69. — Logo que seja organizada a Escola Normal Superior Vocacional os ginasianos são obrigados a cursar a referida Escola.

Art. 70. — Os diretores de Grupo Escolares serão tirados por promoção, dos professores com exercício nos referidos estabelecimentos.

Art. 71. — Os cargos de Inspectores Escolares serão preenchidos, por promoções dos diretores dos Grupos Escolares mediante proposta do Departamento de Educação.

Parágrafo único — Ficam considerados promovidos os atuais Inspectores Escolares em comissão.

Art. 72. — O lente de Frances da Escola Normal Secundária do Instituto de Educação, lecionara a referida matéria nos 2.º e 3.º anos da Escola Normal Primaria anexa ao mesmo Instituto.

Art. 73. — Nas Escolas Normais Primárias, Secundárias e Superior a freqüência das aulas será abrigatória não podendo ser admetido ás provas finais o aluno cuja fre-

quência não atingir 3/4 da totalidade das aulas do respectivo ano.

Paragrafo 1º — Haverá durante o ano letivo trabalhos práticos e ainda provas escritas parciais com atribuição de notas que serão computadas na média anual que constituirá a nota final em trabalho escolar.

Paragrafo 2º — Mensalmente deverá ser atribuída a cada aluno e em cada disciplina pelo respectivo professor pelo menos uma nota relativa à arguição ou trabalho práticos.

Paragrafo 3º — A falta de média mensal por não comparecimento equivale a nota ZERO.

Art. 74º — A nota de aprovação de uma disciplina será a média aritmética das notas dos trabalhos, das provas parciais e da prova final.

Art. 75º — As Escolas Profissionais que se instalarem no Estado são obrigadas ao registo no Departamento de Educação.

Art. 76º — O pedido para o registo do estabelecimento feito pelo Diretor ou responsável ao Departamento de Educação, conterá as seguintes declarações:

- I) — Denominação do estabelecimento;
- II) — Localização do prédio;
- III) — Natureza dos cursos;
- IV) — Horario das aulas.

Art. 77º — Ao mesmo pedido se juntará:

- I) — relação nominal de professores;
- II) — prova de competência e idoneidade;
- III) — declaração que se obriga a cumprir todas as prescrições regulamentares.

Art. 78º — A Escola Modelo de Aplicação será reorganizada dentro do plano estabelecido neste Decreto.

Art. 79º — Os professores da Escola Modelo de Aplicação passam a lecionar no Grupo Escolar anexo ao Instituto de Educação de Florianópolis, com os vencimentos que percebem actualmente, porém os novos docentes serão nomeados com vencimentos fixados em lei para os professores dos Grupos Escolares.

Art. 80º — O Governo só poderá nomear professores provisórios na falta de professores diplomados.

Art. 81º — A matricula nas classes do Jardim de Infancia será de 30 alunos em cada uma, e nas classes do Grupo Escolar anexo ao Instituto de Educação será de 40 em cada ano do curso.

Art. 82 — Os alunos dos estabelecimentos anexos ao Instituto de Educação usarão diariamente o uniforme usado atualmente na Escola Normal, distinguindo-se esses cursos pelos monogramas colocados nas mangas dos referidos uniformes.

Art. 83 — O cargo de conservador e preparador dos gabinetes de Ciências só poderá ser exercido por farmacêutico.

Art. 84 — Revogam-se as disposições em contrário.

PLANOS DE AULAS

CADEIRAS	Escola Normal Secundaria	Escola Nor- mal Superior	N. de aulas semanais
1ª. Cadeira Português e literatura	4 4 6	4 —	18
2ª. » Francês	3 1 —	— — —	10
	Francês na Esc. N. Prim.	(3) (3) —	— — —
3ª. » Matematica	— — 6	— — —	
	Aritmética	— — —	
	Algebra	4 3 —	18
	Geometria	3 2 —	— — —
4ª. » Física	2 2 2	— — —	
	Quimica	2 2 2	10
5ª. » Historia Natural	3 3 2	— — —	
	Higiene e puericultura	— — —	4 —
6ª. » Historia da Civilização	3 3 2	— — —	
	Brasil e Estado	— — 2	— — —
7ª. » Geographia	2 3 2	— — —	10
	Cosmografia	— — 3	— — —
8ª. » Pedagogia	— — —	— — 5	
	Prática pedagogica	— — —	Horario espec.
	Psicologia (geral e infantil)	— — —	5 —
	Psicologia applic. á educação	— — —	— 5
9ª. » Latim	— 3 2	— — —	10
	Alemão	3 2 —	— — —
10ª. » Filosofia	— — 3	3 —	
	Sociologia	— — —	3 —
	Sociologia Educacional	— — —	— 3
11ª. » Didatica	— — —	— 3	
	Metodologia geral e espec.	— — —	3 —
	Legislação Escolar	— — —	2 —
12ª. » Musica e canto	2 2 1	2 2	9
13ª. » Trabalhos manuaes	1 2 1	2 2	8
14ª. » Desenho	2 2 1	2 2	9
	Educação Física	2 2 1	2 2
	36 36 36	32 24	170

Palacio do Govêrno em Florianopolis, 5 de janeiro de 1935,

Aristiliano Ramos

Placido Olímpio de Oliveira